

EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO TRÁFICO DE DROGAS: visão romantizada
ou vitimista *versus* responsabilização socioeducativa efetiva

EPAMINONDAS DA COSTA
Promotor de Justiça
Uberlândia-MG

Síntese dogmática

Nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei do SINASE, a responsabilização socioeducativa em relação ao adolescente em conflito com a lei, além de exercer papel pedagógico e de servir de meio de defesa social, visa promover a sua integração social e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento.

Nesse contexto, não se revela juridicamente adequado substituir a responsabilização socioeducativa efetiva por uma perspectiva idealizada — ou romantizada — segundo a qual a solução para a situação do adolescente em conflito com a lei se esgota na implementação de políticas públicas, notadamente aquelas voltadas ao enfrentamento da exploração do trabalho infantil. Embora tais políticas sejam essenciais sob o prisma da prevenção e da proteção social, não afastam a necessidade de aplicação das medidas socioeducativas cabíveis, nos termos da legislação vigente.

Introdução

A responsabilização socioeducativa do adolescente em conflito com a lei pressupõe a aplicação das medidas socioeducativas previstas no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, as quais, segundo a melhor doutrina, desempenham função eminentemente pedagógica, sem prejuízo de sua dimensão de proteção social, conforme leciona Paulo Afonso Garrido de Paula, um dos autores do referido diploma legal.

Demais disso, as medidas socioeducativas orientam-se pelos princípios da intervenção precoce e da atualidade, dentre outros, nos termos do art. 100, parágrafo único, incisos VI e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicáveis por força do art. 113 do referido diploma legal.

De acordo com a doutrina, à luz do princípio da atualidade, “cumprir a medida socioeducativa de internação, quando o jovem-adulto não mais precisa dessa intervenção severa, é totalmente inadequado. A aplicação do Princípio da Atualidade sugere solução diversa”.¹

Em síntese, nos casos em que a medida socioeducativa de internação se revela necessária ao cumprimento de suas finalidades de integração social e responsabilização do adolescente em conflito com a lei, não se admite a sua postergação, sob pena de violação dos princípios da intervenção precoce e da atualidade, bem como de prejuízo ao processo ressocializador, nos termos do art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

Fundamentação: considerações iniciais

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), “a exploração do trabalho infantil é toda forma de trabalho que priva a criança de sua infância, potencial e dignidade, bem como prejudica seu desenvolvimento físico, mental, moral ou social”.

São apontadas como as piores forma de trabalho infantil pela Convenção n.º 182 da OIT: “escravidão, servidão ou trabalho forçado, tráfico de crianças, uso em atividades ilícitas (como tráfico de drogas) e trabalhos perigosos (riscos físicos, químicos ou psicológicos)”.

É importante ressaltar que a expressão “exploração do trabalho infantil” aplica-se não apenas às crianças, mas também aos adolescentes, tendo em vista a definição adotada pela Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, da qual o Brasil é signatário. Nos termos de seu art. 1º, considera-se como criança todo ser humano com menos de 18 (dezoito) anos de idade, salvo se, em conformidade com a legislação aplicável, a maioridade for alcançada antes.

¹ ROSSANTO, Luciano Alves. *Direito da criança e do adolescente e princípio da atualidade*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-da-crianca-e-do-adolescente-e-principio-da-atualidade/121817360>. Acesso em: 5 mai. 2026.

Desse modo, para fins de proteção internacional e de vedação ao trabalho infantil em suas formas exploratórias, a expressão abrange todas as pessoas menores de 18 anos, incluindo, portanto, os adolescentes.

Da fundamentação propriamente dita

Não obstante o art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleça, como regra, que a medida socioeducativa de internação é cabível nas hipóteses de ato infracional cometido com violência ou grave ameaça a pessoa (inciso I), o mesmo dispositivo admite, expressamente, sua aplicação em situações diversas, notadamente nos casos de reiteração no cometimento de outras infrações graves (inciso II), ainda que ausentes violência ou grave ameaça.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se consolidado no seguinte entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. REITERAÇÃO INFRACIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. II - Nos termos da Súmula n. 492/STJ, "o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente". III - *In casu*, inexistente flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem requestada, uma vez que o Tribunal de origem bem fundamentou a aplicação da medida de internação, em razão do agravante deter comportamento reiterado em atos infracionais, o qual "registra outros procedimentos de apuração de ato infracional, bem como, já foi flagrado em outras oportunidades na prática de tráfico de drogas", em consonância com o disposto pelo artigo 122, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes. IV - A jurisprudência deste Tribunal não exige trânsito em julgado de eventual medida socioeducativa anteriormente aplicada para configurar a reiteração de ato infracional previsto no art. 122, inciso II, do ECA, porquanto não é possível estender ao âmbito do ECA o conceito de reincidência, tal como previsto na lei penal. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 798593 SC 2023/0019343-4, Relator.: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 24/04/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2023)

A aplicação do art. 122, inciso II, da Lei n.º 8.069/1990 deve considerar a natureza e a gravidade do ato infracional, aferidas a partir do tipo penal correspondente para o agente imputável, notadamente quanto à espécie de pena privativa de liberdade cominada — reclusão —, bem como das circunstâncias concretas do fato.

Desse modo, embora a previsão de pena de reclusão no tipo penal correspondente constitua forte indicativo da gravidade do ato infracional, a aferição exigida pelo art. 122, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente demanda análise contextualizada, não se limitando a critério abstrato.

Fato é que, independentemente da natureza do ato infracional, a medida socioeducativa porventura aplicada ao caso deve observar as finalidades previstas no art. 1º, § 2º, incisos I, II e III, da Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, quais sejam: (i) a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível com incentivo à sua reparação; (ii) a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento do plano individual de atendimento; e (iii) a desaprovação da conduta infracional, tomando-se a sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites legais.

Em relação à interpretação doutrinária dos princípios e finalidades expressamente previstos no art. 1º, § 2º, da Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, pode-se afirmar, em síntese, que:²

5. Ao estabelecer os objetivos das medidas socioeducativas, a Lei n.º 12.594/12 visou afastar as infundáveis discussões doutrinárias acerca da natureza sancionatória ou pedagógica dessas medidas. Parece-nos que, a partir dessa definição expressa dos objetivos da medida, firmou-se o entendimento do legislador de que tais medidas possuem um caráter híbrido, de sanção socioeducativa, com finalidade pedagógica.

6. Responsabilizar significa, para as estudiosas Maria Cristina G. Vicentin, Ana Lucia Catão, Adriana Borghi e Miriam Debieux Rosa, no artigo *Adolescência e Sistema de Justiça: problematizações em torno da responsabilização em contextos de vulnerabilidade social*, é oferecer condições para que o adolescente autor de ato infracional assumo o papel de protagonista de seus próprios conflitos, interrompendo as cadeias de reverberação da violência. Nota-se a opção do legislador pelo critério da responsabilização do adolescente, sempre que possível incentivando a reparação das consequências lesivas do ato infracional, privilegiando a aplicação da Justiça Restaurativa e das práticas restaurativas no sistema de justiça infracional no Brasil. [...].

² CARELLI, Andrea Mismotto e col. **Comentários à Lei n.º 12.594/2012**. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. MPMG JURÍDICO. Edição Sinase 2014. Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (CEAF), agosto de 2014. Disponível em: https://www.mpgg.mp.br/portal/arquivos/2015/06/12/17_21_37_535_Revista_MPMGJuridico_SINASE.pdf. Acesso em: 6 mai. 2026.

8. A desaprovação da conduta infracional remete ao caráter de controle, próprio do modelo penal retributivo (vide item 7). Sendo esse o objetivo da medida que mais a aproxima da simples punição, é de se ressaltar a preocupação do legislador em assegurar que tal punição tenha na sentença e na lei os limites máximos para a restrição de direitos ou da privação da liberdade. [...].

Pois bem. Para que se opere a extinção da medida socioeducativa com fundamento no art. 46, inciso II, da Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo — consistente no atingimento de sua finalidade —, é imprescindível a efetiva concretização, no caso concreto, dos princípios e objetivos previstos no art. 1º, § 2º, do referido diploma legal.

A doutrina especializada tem se manifestado no seguinte sentido:³

Nota 232

Devemos observar as finalidades das medidas socioeducativas, tais como previstas no § 2º do art. 1º da presente Lei, bem como o cumprimento satisfatório das propostas e atividades específicas previstas no plano individual de atendimento. Não nos esqueçamos, porém, da complexidade inerente à responsabilização, que se verifica quando o adolescente autor de ato infracional assume o papel de protagonista de seus próprios conflitos, interrompendo as cadeias de reverberação da violência.

Aliás, ao comentarem as disposições do art. 122, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, os renomados doutrinadores paranaenses Murillo José Digiácomo e Ildeara de Amorim Digiácomo⁴ lecionam que:

Nota 624

Basta aqui uma única infração para autorizar, em tese (porém como dito, jamais determinar), a aplicação da internação socioeducativa. Vide art. 122, § 2º, do ECA.

Nota 625

Importante também mencionar que “reiteração” não é sinônimo de reincidência, pelo que não se exige a caracterização desta para tornar, em tese, admissível a aplicação de medidas privativas de liberdade. Por muito tempo, Superior Tribunal de Justiça considerou que, para caracterização do requisito “reiteração”, seria necessária a prática de, no mínimo, 03 (três) infrações consideradas graves distintas [...].

Ademais, leciona o eminente Procurador de Justiça paulista e um dos autores do Estatuto da Criança e do Adolescente, Paulo Afonso Garrido de Paula, que:

As medidas socioeducativas, na substância, são ao mesmo tempo um meio de defesa social e instrumento de intervenção educativa na tentativa de reversão do potencial crimínogeno demonstrado pela prática da conduta tipificada como infração penal. Neste último aspecto e pensando na privação de liberdade como resposta estatal, é necessário reconhecer que a internação existe para proteger a sociedade de atos infracionais violentos praticados por adolescentes, porque não é de se esperar que se eduque alguém para a liberdade através da prisão. Então, a privação de liberdade funciona como instrumento de defesa social. E isso é importantíssimo, porque a partir desse reconhecimento, de que se trata de um instrumento de defesa social, e consequentemente importando natureza afilítiva, é possível definir um sistema garantista, um Direito Penal Juvenil baseado na edição de direitos e garantias que impeçam os arbítrios do Estado.⁵

A Medida Socioeducativa de Internação como Instrumento de Interrupção de Trajetórias Infracionais

Conforme pesquisa científica inédita coordenada por Luís Flávio Saporì (Professor Doutor em Sociologia), encomendada pela Vara Infracional da Infância e da Juventude de Belo Horizonte e divulgada em 10 de dezembro de 2018 pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais e pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, constatou-se, em síntese, que:

Pode-se afirmar, em outros termos, que as **medidas socioeducativas restritivas de liberdade** têm maior potencial de interromper trajetórias criminais do que a pena de prisão, no estado de Minas Gerais. A medida de internação combinada a um tempo mais longo de cumprimento da medida tem claro potencial de evitar que adolescentes infratores se tornem criminosos adultos, especialmente aqueles adolescentes com trajetória infracional mais irregular, que não constituíram carreiras criminais (grifamos).⁶

Nesse sentido, a experiência empírica do autor da presente tese, decorrente de mais de 20 (vinte) anos de atuação na área infracional, evidencia que, em muitos casos, a aplicação da medida socioeducativa de internação contribuiu para a interrupção de trajetórias infracionais, ao reforçar, nos adolescentes em conflito com a lei, a percepção das consequências negativas da prática infracional. Tal efeito mostrou-se mais relevante, sobretudo,

³ *Id.*, p. 2.

⁴ DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. *Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado*. 8. ed. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2020. Disponível em: https://www.cedca.pr.gov.br/sites/cedca/arquivos_restritos/files/documento/2021-10/eca_annotado_2020_8ed_mppr.pdf. Acesso em: 6 mai. 2026.

⁵ PAULA, Paulo Afonso Garrido de. *Alternativas à proposta de redução da maioridade penal*. Revista do Ministério Público do RS. Porto Alegre, n. 75. Edição Especial, pp. 81-88. Disponível em: http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1427999911.pdf. Acesso em: 29 set. 2023.

⁶ SAPORI, Luis Flávio; CAETANO, André Junqueira; SANTOS, Roberta Fernandes. *A reincidência juvenil no estado de minas gerais*. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais/Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <https://share.google/ytpu6IVk0uVyGMOFv>. Acesso em: 24 set. 2025.

quando a medida privativa de liberdade foi aplicada nas fases iniciais do envolvimento com a criminalidade ou antes da consolidação de vínculos mais estruturados com associações criminosas.

É imperioso registrar, para fins ilustrativos, ao menos três casos paradigmáticos:

Caso 1: adolescente que confessou a prática de mais de 50 (cinquenta) furtos qualificados mediante arrombamento. Em audiência informal, declarou que assim procedia porque “nada de concreto havia acontecido” em sua vida. Após o cumprimento de medida socioeducativa de internação pelo período de três meses, foi posto em liberdade e nunca mais se envolveu na prática de atos infracionais. O genitor procurou o Ministério Público para informar mudança total de comportamento do filho, que passou a adotar conduta proba e a retomar os estudos.

Caso 2: adolescente autor de ato infracional análogo ao crime de roubo, mediante simulação de posse de arma de fogo, que se recusava a frequentar a escola e mantinha comportamento desrespeitoso em relação à avó guardiã. Após o cumprimento de internação provisória pelo período de 30 (trinta) dias, deixou de se envolver em novas práticas infracionais, retomou os estudos e passou a respeitar a responsável legal. Posteriormente, já maior de idade, compareceu espontaneamente ao Ministério Público para relatar o impacto positivo da medida socioeducativa em sua trajetória pessoal.

Caso 3: adolescente autor de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, surpreendido na posse de pequena quantidade de substância entorpecente e em sua segunda passagem pela Vara da Infância e da Juventude. Foi requerida e decretada a internação provisória, com designação de audiência de apresentação no prazo de 15 (quinze) dias. Na ocasião, houve a imediata expedição de alvará de soltura e aplicação de medida socioeducativa em meio aberto. Ainda assim, o breve período de privação cautelar de liberdade mostrou-se suficiente para despertar no adolescente a percepção concreta das consequências negativas da prática infracional. Soma-se a isso o fato de que o representado ainda não possuía dívida relevante relacionada à droga apreendida, circunstância que contribuiu para que não permanecesse compelido a continuar exercendo a atividade ilícita para satisfação de obrigações impostas por terceiros ligados ao tráfico.

Conclusão

Nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei do SINASE, a responsabilização socioeducativa em relação ao adolescente em conflito com a lei, além de exercer papel pedagógico e de servir de meio de defesa social, visa promover a sua integração social e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento.

Nesse contexto, não se revela juridicamente adequado substituir a responsabilização socioeducativa efetiva por uma perspectiva idealizada — ou romantizada — segundo a qual a solução para a situação do adolescente em conflito com a lei se esgota na implementação de políticas públicas, notadamente aquelas voltadas ao enfrentamento da exploração do trabalho infantil. Embora tais políticas sejam essenciais sob o prisma da prevenção e da proteção social, não afastam a necessidade de aplicação das medidas socioeducativas cabíveis, nos termos da legislação vigente.

Bibliografia

- 1) BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 jun. 2023.
- 2) BRASIL. **Informativo n.º 493 do Superior Tribunal de Justiça**. Secretaria de Jurisprudência do STJ. Brasília, 12 a 23 de março de 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informjurisdata/article/view/4622/4799>. Acesso em: 6 jun. 2023.
- 3) BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 6 jun. 2023.
- 4) BRASIL. **Lei n.º 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis n.ºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 6 jun. 2023.
- 5) BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 6 jun. 2023.
- 6) BRASIL. **Lei n.º 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/113431.htm. Acesso em: 12 abr. 2026.

- 7) DIGIACOMO, Murillo José; DIGIACOMO, Ildeara Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. 8. ed. Ministério Público do Estado de Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2020.
- 8) ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: doutrina e jurisprudência. 21. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.
- 9) LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.
- 10) MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- 11) NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- 12) PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente**: uma proposta interdisciplinar. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

Uberlândia, 6 de maio de 2026.